RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA GFE Nº 036/2021

FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

01/2020 a 04/2021

MUNICÍPIO: ANGELÂNDIA/MG

PRESTADOR DE SERVIÇOS: COPANOR

Gerência de Fiscalização Econômica (GFE)

Coordenadoria Técnica de Regulação e Fiscalização Econômico-Financeira

30 de julho de 2021

Diretoria Colegiada:

Antônio Claret de Oliveira Júnior
Rodrigo Bicalho Polizzi
Stefani Ferreira de Matos

Coordenadoria Técnica de Regulação e Fiscalização Econômico-Financeira (CRE):

Raphael Castanheira Brandão

Gerência de Fiscalização Econômica (GFE):

Rômulo José Soares Miranda

Equipe Técnica:

Daniel Penido de Lima Amorim – Assessor de Fiscalização Econômico-Financeira - GFE

ARSAE-MG - Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais
Cidade Administrativa – Rodovia Papa João Paulo II, Nº 4.001, Edifício Gerais, 5º andar
Bairro Serra Verde
Belo Horizonte/MG
CEP: 31.630-901

Tel.: (31) 3915-8119
Fax: (31) 3915-2060
Site: www.arsae.mg.gov.br

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO 3

3. ANÁLISE TÉCNICA 5

3.1 Caracterização do mercado 5

3.1.1 Categorias dos usuários 5

3.1.2 Tarifa Social 7

3.1.3 Serviços considerados no faturamento 8

3.2 Análise da aplicação das tabelas tarifárias no faturamento 9

3.3 Análise do faturamento por tratamento de esgoto 9

3.4 Respostas ao Ofício nº 8845/2021 10

4. CONCLUSÕES 14

5. RECOMENDAÇÕES 15

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS 16

EQUIPE TÉCNICA 17

1. INTRODUÇÃO

A presente fiscalização econômica tem como provocação o Ofício nº 8845/2021 (SEI 32209080), da 1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Capelinha/MG, relacionado ao Processo Judicial nº 0008845-08.2020.8.13.0123, movido pelo Município de Angelândia/MG (SEI 32209299) face à Copasa Serviços de Saneamento Integrado do Norte e Nordeste de Minas Gerais (Copanor). Nesse processo, alega-se que não houve tratamento de esgoto no município, motivo pelo qual a tarifa EDT, eventualmente cobrada, seria ilegal.

Em vista disso, este Relatório de Fiscalização Econômica tem por objetivo descrever o mercado de serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, bem como analisar a adequação do faturamento por esses serviços, tendo em vista quais deles têm sido prestados, no município de Angelândia/MG, sob operação da Copanor.

A descrição do mercado de serviços de Angelândia/MG foi realizada conforme as categorias tarifárias nas quais as economias podem se enquadrar – residencial, comercial, industrial, pública e residencial social – e os serviços que podem ser considerados no faturamento – abastecimento de água, esgotamento dinâmico com coleta (EDC) e esgotamento dinâmico com coleta e tratamento (EDT). Foi avaliado, ainda, o grau de implementação da Tarifa Social no município.

A análise do faturamento da Copanor no município foi realizada mediante a comparação das tarifas cobradas por esse prestador com aquelas recalculadas pela Arsae-MG, utilizando-se as bases de dados do próprio prestador. Essa análise considerou o perfil de consumo dos usuários do município e as tabelas tarifárias que estiveram em vigência durante o período considerado.

Feitas as considerações iniciais, passa-se às competências e análises.

Os documentos relacionados a esta fiscalização econômica integram o processo eletrônico SEI 2440.01.0000780/2021-27.

2. COMPETÊNCIAS

A Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais (Arsae-MG) foi criada pela Lei Estadual nº 18.309, de 3 de agosto de 2009, em atendimento à determinação Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico.

Compete à Arsae-MG supervisionar, controlar e fiscalizar a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, incluindo aspectos contábeis, financeiros e relativos ao desempenho técnico-operacional, além de expedir regulamentos de ordem técnica e econômica, estabelecendo o regime tarifário, dentre outras funções.

O Decreto Estadual nº 47.884, de 13 de março de 2020, estabelece que:

> "Art. 21. A Gerência de Fiscalização Econômica – GFE tem como competência prestar suporte técnico à CRE, visando ao exercício das suas competências previstas neste decreto, especialmente aquelas relativas à fiscalização das normas legais, regulamentares, técnicas e contratuais de natureza econômico-financeira com atribuições de:
>
> I – realizar fiscalizações de natureza econômica a fim de verificar:
>
> a) a aplicação das tarifas e preços públicos não tarifados pertinentes aos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário de prestadores regulados";

As condições gerais, a serem observadas na prestação e utilização de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, aplicáveis aos prestadores de serviços submetidos à regulação da Arsae-MG estão contidas na Resolução Normativa Arsae-MG nº 40, de 3 de outubro de 2013, revogada e substituída pela Resolução Arsae-MG nº 131, de 11 de novembro de 2019, que entrou em vigência em 20 de julho de 2020. As tarifas aplicáveis à prestação dos serviços, por sua vez, são definidas anualmente mediante resoluções específicas a esse fim.

3. ANÁLISE TÉCNICA

A Gerência de Fiscalização Econômica (GFE) analisou parte dos dados arquivados dos bancos de faturamento fornecidos regularmente pela Copanor, os quais apresentam informações referentes ao consumo e à cobrança mensal de todos os usuários do prestador. Esses arquivos são analisados trimestralmente pela Gerência de Informações Econômicas (GIE), que verifica a consistência e monitora desvios significativos nas faturas.

Os dados analisados pela GFE são referentes ao município de Angelândia/MG. A caracterização do mercado e a análise da aplicação das tarifas vigentes, realizadas neste relatório, consideram o período de janeiro de 2020 a abril de 2021 – mês de referência do banco de faturamento mais recente disponível até então.

3.1 Caracterização do mercado

O mercado do município de Angelândia/MG pode ser caracterizado conforme o número de economias[1] classificadas entre as categorias da tabela tarifária e conforme os serviços prestados para essas economias. Tal caracterização é apresentada a seguir.

3.1.1 Categorias dos usuários

O mercado de Angelândia/MG pode ser representado pelas economias (unidades usuárias), que são classificadas entre as cinco categorias da tabela tarifária: residencial, comercial, industrial, pública e residencial social. Em termos absolutos, essas economias são exibidas na Tabela 1 para o período de janeiro de 2020 a abril de 2021, ao passo que, em termos relativos, elas são exibidas no Gráfico 1 para o mês de abril de 2021.

Como é possível observar, o município de Angelândia/MG apresenta predomínio de usuários da categoria residencial, correspondente a cerca de 89% do total. Desses, os usuários residenciais comuns somam cerca de 58% e os residenciais enquadrados na categoria social representam aproximadamente 31%. A terceira categoria mais representativa no conjunto de unidades usuárias é a comercial, com participação em torno de 8%. As demais categorias (pública e industrial) representam juntas pouco menos de 3% do total.

[1] Conforme a Resolução Arsae-MG nº 131/2019, unidade usuária ou economia é um imóvel ou parte de um imóvel que é objeto de ocupação independente que utiliza os serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário por meio de ligação individual ou compartilhada com outras unidades.

Tabela 1 – Número de economias por categoria tarifária em Angelândia/MG

Mês	Residencial	Comercial	Industrial	Pública	Social
Jan./20	955	140	7	41	649
Fev./20	1.033	146	7	48	688
Mar./20	1.027	145	8	46	687
Abr./20	952	135	8	40	633
Mai./20	964	138	8	37	634
Jun./20	977	141	8	37	636
Jul./20	1.080	150	8	46	692
Ago./20	1.098	161	8	48	693
Set./20	1.114	161	8	48	694
Out./20	1.121	162	8	48	695
Nov./20	1.135	163	8	48	696
Dez./20	1.202	163	9	48	639
Jan./21	1.208	165	9	48	641
Fev./21	1.220	167	9	49	642
Mar./21	1.213	166	9	50	643
Abr./21	1.201	164	9	49	641

Nota: Baseado nas categorias para o serviço de água.
Fonte: Elaborado pela Arsae-MG com dados do prestador.

Gráfico 1 – Percentual de economias por categoria tarifária em Angelândia/MG

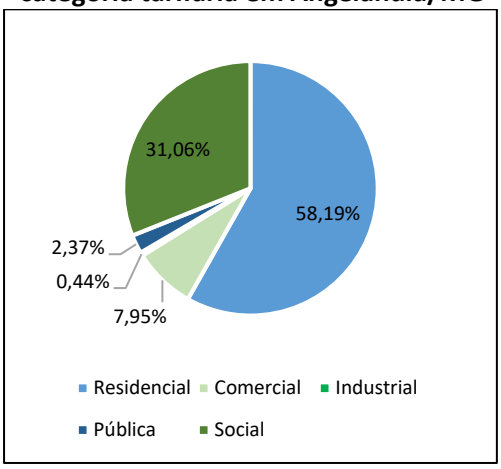

Nota: Dados referentes ao mês de abril de 2021.
Fonte: Elaborado pela Arsae-MG com dados do prestador.

Na Tabela 1, em geral, observa-se um crescimento natural do número de economias ao longo do período analisado. Contudo, verifica-se que ocorreram oscilações nas quantidades de economias cadastradas nas categorias "residencial água" e "social água". Essa oscilação da classificação fica mais nítida no Gráfico 2, que ilustra o número de economias sociais no município ao longo do tempo.

Gráfico 2 – Número de economias sociais em Angelândia/MG

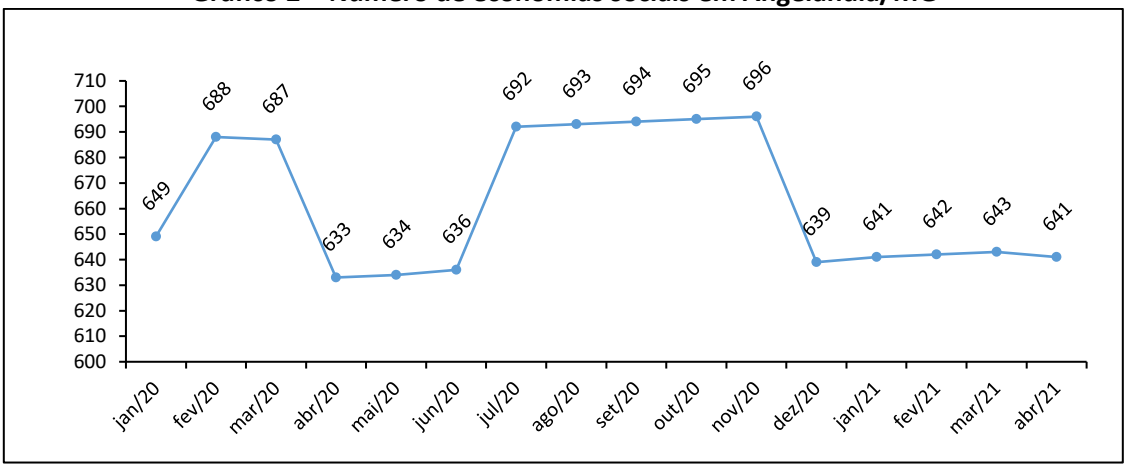

Fonte: Elaborado pela Arsae-MG com dados do prestador.

É importante destacar que o cadastramento das economias sociais depende do envio de informações atualizadas por órgãos competentes, e não mais somente da solicitação do consumidor[2]. Tal mudança foi disposta pela Lei Estadual nº 23.670, de 3 de julho de 2020, que alterou o art. 7º da Lei Estadual nº 18.309, de 3 de agosto de 2009. A classificação realizada pelo prestador deve considerar somente as informações devidamente atualizadas do Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico). Compete às prefeituras municipais, mediante seus órgãos de assistência social, a inscrição das famílias no referido cadastro e a realização de ações para a contínua atualização dos dados.

Segundo os dados do CadÚnico (SEI 32499348), de abril de 2021, a taxa de atualização cadastral de famílias com renda *per capita* de até meio salário mínimo (percentual de famílias cadastradas com cadastro atualizado) era de 70% em Angelândia/MG. É possível que essa taxa de atualização tenha algum impacto sobre o número de economias sociais, quando realizada a atualização periódica dos inscritos na Tarifa Social pelo prestador.

3.1.2 Tarifa Social

As economias sociais são aquelas faturadas considerando a Tarifa Social. Nesse caso, os valores cobrados por metro cúbico de água e o equivalente para esgoto são substancialmente menores que aqueles cobrados dos usuários residenciais comuns. Os critérios estipulados pela Arsae-MG para a concessão do benefício são: i) a unidade usuária deve ser classificada como residencial; ii) os moradores dessa unidade usuária devem constituir uma família inscrita no CadÚnico; e iii) a família deve ter uma renda mensal por pessoa menor ou igual a meio salário mínimo vigente no país. O benefício é limitado a uma única economia por código familiar do CadÚnico.

Uma forma de avaliar o grau de implementação da tarifa social consiste em comparar o número de economias sociais, que consta no banco de faturamento do prestador, com o número de famílias inscritas no CadÚnico, com renda menor ou igual a meio salário mínimo *per capita* e atendidas pela rede geral de abastecimento de água. O índice de implementação da tarifa social (IITS) é calculado pela razão entre as economias sociais e as famílias mencionadas. Segundo os dados do CadÚnico (SEI 32499814), em maio de 2021, no município de Angelândia/MG, havia 884 famílias que, em tese, poderiam ser beneficiadas pela Tarifa Social. Em contrapartida, no banco de faturamento do prestador referente ao mês abril de 2021, havia 641 economias sociais. Logo, apesar do descasamento de 1 mês entre esses bancos de dados, pode-se assumir que o IITS seja de 72,5% nesse município. Isso sugere que seja possível ampliar a implementação da Tarifa Social em Angelândia/MG. De acordo com essa abordagem metodológica, cerca de 240 economias adicionais poderiam vir a ser classificadas como sociais.

[2] Caso o usuário se enquadre nos critérios para ser beneficiado pela Tarifa Social e não tenha sido classificado como economia social, ele pode recorrer ao atendimento do prestador para regularizar sua situação. Para mais informações sobre tarifa social de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, sugere-se consulta à Resolução Arsae-MG nº 150, de 5 de abril de 2021, que estabelece critérios para aplicação de Tarifa Social pelos prestadores de serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário regulados pela Arsae-MG.

3.1.3 Serviços considerados no faturamento

Quanto aos serviços considerados no faturamento, o mercado do município de Angelândia/MG pode ser caracterizado pelo número de economias que foram cadastradas com serviços de abastecimento de água, esgotamento dinâmico com coleta (EDC) e esgotamento dinâmico com coleta e tratamento (EDT). Isso é ilustrado no Gráfico 3 para o período de janeiro de 2020 a abril de 2021.

Gráfico 3 – Número de economias em Angelândia/MG, conforme os serviços considerados no faturamento

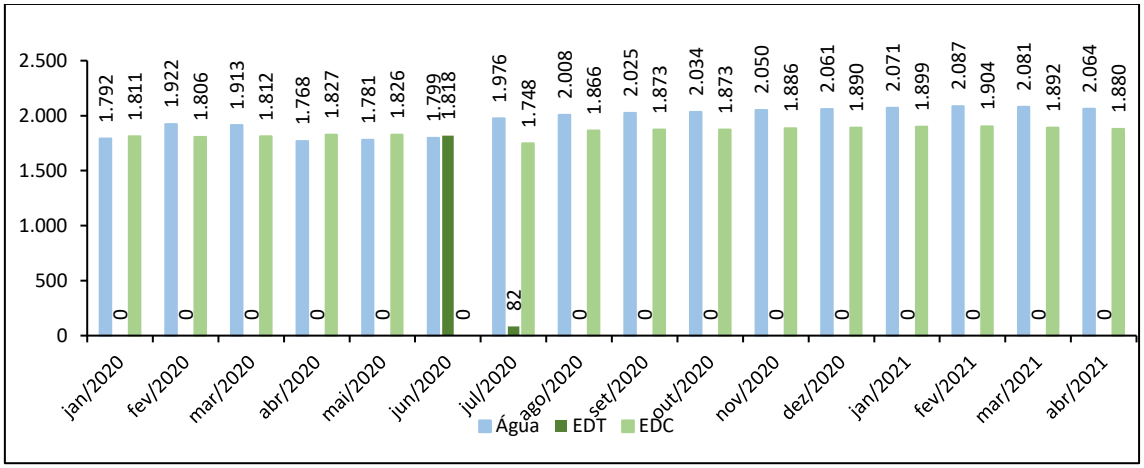

Fonte: Elaborado pela Arsae-MG com dados do prestador.

No Gráfico 3, pode-se notar que, entre janeiro de 2020 e abril de 2021, os serviços considerados no faturamento do prestador eram aqueles de abastecimento de água, EDC e, inclusive, EDT. Conforme os dados do banco de faturamento, no município, cerca de 91% das economias eram atendidas pelos serviços de coleta de esgoto (tarifa EDC). Porém, **no mês de junho de 2020, o tratamento de esgoto (tarifa EDT) passou a ser considerado nas faturas associadas a todas as 1.818 economias do município com serviços de esgoto, e, no mês seguinte, a tarifa EDT ainda era considerada nas faturas associadas a 82 delas.**

Os meses com cobrança por EDT coincidem com o suposto início da operação do tratamento do esgoto em Angelândia/MG, o qual foi informado pelo prestador no processo judicial movido pelo município (SEI 32209299). Contudo, no referido processo, o prestador relatou que "foi verificado problemas operacionais no funcionamento das unidades responsável pelo direcionamento do esgoto coletado para unidade de tratamento" [*sic*]. Essa situação pode vir a caracterizar uma cobrança sem a efetiva prestação dos serviços, por isso, será avaliada de forma mais detida na Seção 3.3 deste documento.

É importante destacar que a cobrança pelos serviços de esgotamento sanitário é específica para cada matrícula, podendo diferir conforme os serviços prestados às economias associadas a cada uma delas, como disposto na Resolução Arsae-MG nº 131/2019. A avaliação se tem havido a efetiva prestação do serviço EDT, em termos de atividade e eficiência da estação de tratamento de esgoto (ETE) é uma competência da Gerência de Fiscalização Operacional (GFO), conforme estabelecido na Resolução Arsae-MG nº 133/2019 e no Decreto nº 47.884/2020.

3.2 Análise da aplicação das tabelas tarifárias no faturamento

A GFE analisou também se houve uma adequada aplicação das tabelas tarifárias no cálculo das faturas do município de Angelândia/MG. Esse procedimento, realizado a partir dos dados do banco de faturamento do prestador, busca avaliar a precisão dos cálculos tarifários, considerando o perfil de consumo dos usuários. Os dados sobre a aplicação das tarifas vigentes nos meses de janeiro de 2020 a abril de 2021 são apresentados na Tabela 2 (pág. 12).

Os valores exibidos na Tabela 2 indicam que as faturas cobradas pelo prestador no município de Angelândia/MG acumularam, em geral, diferenças pouco significativas em favor dos usuários ao longo dos meses analisados. Isso indica que não houve qualquer problema generalizado na aplicação das tabelas tarifárias vigentes no período analisado. Contudo, pode ter ocorrido uma inconsistência na classificação das unidades usuárias em vista da possibilidade de o esgoto não ter sido efetivamente tratado, o que é abordado mais adiante, na próxima seção deste relatório.

3.3 Análise do faturamento por tratamento de esgoto

O Gráfico 3 (Seção 3.1.3) mostrou que usuários de Angelândia/MG foram cobrados por serviços EDT nos meses de junho e julho de 2020.

Conforme consta no processo judicial (fls. 132/156), informa o prestador que:

> "o início da operação do tratamento do esgoto no Município de Angelândia ocorreu em junho de 2020, sendo, portanto, a tarifa cobrada de forma legal".

No entanto, no Relatório de Fiscalização Operacional GFO nº 040/2021 (SEI 32209451), a Gerência de Fiscalização Operacional (GFO) informa que o sistema de esgotamento sanitário (SES) da sede municipal de Angelândia/MG é constituído por rede coletora de esgotos (RCE), com a prestação do serviço de coleta, afastamento e disposição final dos esgotos. Nesse relatório, é informado, ainda, que, ao ser questionado sobre a ausência do tratamento de esgoto no município, o prestador declarou, em aparente contradição, que:

> "As unidades necessárias para realização do tratamento foram construídas e iniciaram operação no decurso de 2º trimestre 2020. No entanto, foi verificado problemas operacionais no funcionamento das unidades responsável pelo direcionamento do esgoto coletado para unidade de tratamento. Dessa forma, aguardamos o completo funcionamento de todas as unidades que contemplam o SES de Angelândia e o laudo de eficiência da ETE para início de faturamento do EDT." (pág. 6/13) (Sem grifos no original)

Ou seja, o prestador teria afirmado que aguarda o funcionamento da Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) e o laudo de eficiência para iniciar a aplicação da tarifa EDT no cálculo das faturas dos usuários, de forma divergente daquilo que foi informado no processo judicial (SEI 32209299). Nas considerações finais desse mesmo relatório, a GFO reitera que:

> "Mesmo estando previsto para 2013, as obras para o tratamento do esgoto da sede municipal foram concluídas em 2020, entretanto, não se encontra em pleno funcionamento." (Sem grifos no original)

Finalmente, a GFO orienta que o prestador deva:

> "Informar à Arsae-MG sobre o início de operação da ETE e o início de faturamento da tarifa de coleta e tratamento do esgoto (EDT)".

Tendo em vista essa orientação, é possível inferir que o prestador ainda não enviou à Arsae-MG laudo técnico comprovando a eficiência da ETE e, por conseguinte, a efetiva prestação do serviço de tratamento de esgoto também não fica comprovada.

Além disso, não fica claro se o prestador cumpriu o disposto na Resolução Arsae-MG nº 38/2013, de 27 de setembro de 2017, que determina a obrigatoriedade de comunicação prévia ao usuário em razão de alteração de modalidade tarifária ou de início da prestação de serviço público de abastecimento de água, ou de esgotamento sanitário[3]. Cabe destacar que, entre outras obrigações, essa resolução estabelece que:

> "Art. 4º Os prestadores deverão submeter à ARSAE-MG, para conhecimento, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Resolução, o texto da comunicação que, a partir de agora, será enviada aos usuários, bem como o texto do ofício que será enviado às autoridades.
>
> Art. 5º A ausência da comunicação oficial do prestador aos usuários, conforme os procedimentos descritos nesta Resolução, impedirá o início da cobrança da nova tarifa." (Sem grifos no original)

Conforme o Art. 5º do normativo, é condição prévia à cobrança de tarifas EDT a comunicação dos usuários sobre a mudança tarifária. Ao prestador cabe, portanto, apresentar documentação comprobatória do atendimento ao normativo.

3.4 Respostas ao Ofício nº 8845/2021

Com a finalidade de buscar esclarecimentos para instrução do Processo Judicial nº 0008845-08.2020.8.13.0123, a Excelentíssima Senhora Juíza de Direito da 1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Capelinha/MG, por meio do Ofício nº 8845/2021 (SEI 32209080), requisita respostas aos seguintes questionamentos:

> **(*a*)** se ao menos uma das atividades contempladas no conceito de serviço público de esgotamento sanitário está sendo realizada pela Copanor;
> **(*b*)** em caso positivo, se a tarifa ora questionada, está de fato, devidamente proporcional e adequada ao serviço de tratamento prestado;
> **(*c*)** em caso de excesso no valor cobrado da tarifa, qual o percentual adequado deve ser cobrado de acordo com as normas da Arsae-MG.

[3] Essa resolução pode ser acessada na íntegra em: http://arsae.mg.gov.br/images/documentos/resolucao_38_2013_obriga_cominc_previa_alteracao_tarifaria.pdf. O normativo foi revogado e alterado pela Resolução Arsae-MG nº 131, de 11 de novembro de 2019, com vigência a partir de 20 de julho de 2020. Contudo, a disposição permaneceu válida conforme art. 18.

A respeito do primeiro questionamento **(*a*)** disposto no Ofício nº 8845/2021 (SEI 32209080), a Coordenadoria Técnica de Regulação Operacional e Fiscalização dos Serviços (CRO), mediante o Memorando 119/2021 (SEI 32569469), informou que "são prestados os serviços de Coleta, Afastamento e Disposição Final dos Esgotos no Município de Angelândia". Contudo, a CRO não afirma ter sido prestado especificamente o serviço de tratamento de esgoto. Na verdade, afirma que a ETE "não se encontra em pleno funcionamento".

Para responder às questões *(b)* e *(c)*, faz-se necessário referenciar a Lei Estadual nº 18.309, de 3 de agosto de 2009, que estabelece:

> "Art. 10. Somente poderá ser cobrada tarifa pelo serviço efetivamente prestado, salvo a tarifa mínima pela disponibilidade do serviço para a unidade do consumidor."

O dispositivo também está previsto nos normativos da Arsae-MG. Conforme preconizam o artigo 81 da Resolução Arsae-MG nº 40/2013 e o artigo 87 da Resolução Arsae-MG nº 131/2019, é configurada uma cobrança indevida quando ocorre cobrança de tarifa sobre um serviço que não foi efetivamente prestado.

Nesse sentido, diante da afirmação, da unidade operacional desta Agência Reguladora, de que os serviços prestados em Angelândia/MG se restringem à coleta, afastamento e disposição final dos esgotos, o faturamento da Copanor no município apresenta indícios de cobrança indevida. Isso porque as faturas das unidades usuárias de esgoto de Angelândia/MG foram cobradas considerando tarifas EDT, quando ainda não havia comprovação de que os serviços de tratamento de esgoto estavam sendo efetivamente prestados.

A Tabela 3 exibe, para as matrículas com potencial cobrança indevida, a receita apresentada no banco de faturamento do prestador e a receita simulada pela Arsae-MG, a partir da alteração da classificação das economias de esgoto de esgotamento dinâmico com coleta e tratamento (EDT) para esgotamento dinâmico com coleta (EDC), bem como a diferença entre o faturamento efetivo e o simulado. Em virtude de não haver evidência de aplicação incorreta das tarifas referentes ao serviço de abastecimento de água (Tabela 2), as diferenças entre o faturamento do prestador e os recálculos da Arsae-MG serão decorrentes basicamente da reclassificação dos serviços. Ademais, como a fiscalização diz respeito especificamente ao serviço de esgotamento sanitário, a cobrança por este serviço é o foco da análise apresentada na Tabela 3.

Na Tabela 3, observa-se que a mudança de EDT (tarifa referente ao serviço de tratamento de esgoto) para EDC (tarifa referente à coleta de esgoto) implica diferenças substanciais no faturamento do prestador junto aos usuários identificados. O faturamento do prestador com serviços de esgoto, considerando as matrículas com potencial cobrança indevida, foi de R$ 38.322,62, devido à cobrança das tarifas EDT desses usuários, ao passo que, no valor simulado, pela Arsae-MG, com tarifas EDC, esse valor seria de R$ 12.578,07. Assim, **identifica-se uma cobrança adicional por parte do prestador que, em termos nominais, totaliza R$ 25.744,55 no período analisado.**

ARSAE-MG
AGÊNCIA REGULADORA

Tabela 2 – Verificação da adequação da aplicação das tarifas vigentes em Angelândia/MG

Data	Prestador			Arsae-MG			Diferenças			
	Água	Esgoto	Água e Esgoto	Água	Esgoto	Água e Esgoto	Água	Esgoto	Água e Esgoto (R$)	Água e Esgoto (%)
	a	b	c = a + b	d	e	f = d + e	g	h	i = c - f	j = i / f
Jan./2020	50.092,63	17.955,94	**68.048,57**	50.115,26	17.960,69	**68.075,95**	-22,63	-4,75	**-27,38**	**-0,04%**
Fev./2020	33.083,44	11.281,99	**44.365,43**	33.130,63	11.298,07	**44.428,70**	-47,19	-16,08	**-63,27**	**-0,14%**
Mar./2020	37.512,74	12.384,06	**49.896,80**	37.122,59	12.716,38	**49.838,97**	390,15	-332,32	**57,83**	**0,12%**
Abr./2020	38.875,51	11.665,25	**50.540,76**	38.901,42	11.673,16	**50.574,57**	-25,91	-7,91	**-33,81**	**-0,07%**
Mai./2020	40.077,34	12.111,24	**52.188,58**	40.101,04	12.116,59	**52.217,63**	-23,70	-5,35	**-29,05**	**-0,06%**
Jun./2020	38.593,88	35.807,64	**74.401,52**	38.599,83	35.817,64	**74.417,48**	-5,95	-10,00	**-15,96**	**-0,02%**
Jul./2020	38.011,74	12.478,19	**50.489,93**	38.065,69	12.497,19	**50.562,88**	-53,95	-19,00	**-72,95**	**-0,14%**
Ago./2020	38.176,71	10.959,08	**49.135,79**	38.217,84	10.967,63	**49.185,47**	-41,13	-8,55	**-49,68**	**-0,10%**
Set./2020	44.987,28	12.975,14	**57.962,42**	45.031,16	12.983,60	**58.014,76**	-43,88	-8,46	**-52,34**	**-0,09%**
Out./2020	45.301,42	12.684,77	**57.986,19**	45.300,62	12.682,24	**57.982,86**	0,80	2,53	**3,33**	**0,01%**
Nov./2020	43.624,50	12.385,18	**56.009,68**	43.641,07	12.384,69	**56.025,77**	-16,57	0,49	**-16,09**	**-0,03%**
Dez./2020	46.888,50	13.605,22	**60.493,72**	46.886,73	13.601,43	**60.488,17**	1,77	3,79	**5,55**	**0,01%**
Jan./2021	63.206,11	18.510,73	**81.716,84**	63.193,17	18.507,44	**81.700,61**	12,94	3,29	**16,23**	**0,02%**
Fev./2021	47.472,83	13.143,50	**60.616,33**	47.506,37	13.152,97	**60.659,35**	-33,54	-9,47	**-43,02**	**-0,07%**
Mar./2021	55.082,88	16.102,86	**71.185,74**	55.145,65	16.118,72	**71.264,37**	-62,77	-15,86	**-78,63**	**-0,11%**
Abr./2021	52.105,69	14.997,82	**67.103,51**	52.147,94	15.005,97	**67.153,91**	-42,25	-8,15	**-50,40**	**-0,08%**
Acumulado	**713.093,20**	**239.048,61**	**952.141,81**	**713.107,01**	**239.484,43**	**952.591,44**	**-13,81**	**-435,82**	**-449,63**	**-0,05%**

Fonte: Elaborado pela Arsae-MG com dados do prestador.

Tabela 3 – Faturamento efetivo da Copanor x faturamento simulado pela Arsae-MG

Mês Referência	Prestador			Arsae-MG		Diferença	
	Total Água	Total Esgoto	Água e Esgoto	Total Esgoto	Água e Esgoto	Água e Esgoto (R$)	Água e Esgoto (%)
	(a)	(b)	(c = a + b)	(e)	(f = a + e)	(g = c – f)	(h = g/f)
jun/2020	35.532,46	35.807,64	**71.340,10**	11.722,62	**47.255,08**	**24.085,02**	**50,97%**
jul/2020	2.516,72	2.514,98	**5.031,70**	855,45	**3.372,17**	**1.659,53**	**49,21%**
Acumulado	**38.049,18**	**38.322,62**	**76.371,80**	**12.578,07**	**50.627,25**	**25.744,55**	**50,85%**

Fonte: Elaborado pela Arsae-MG com dados do prestador.

Os valores apresentados na Tabela 3, no intuito de avaliar uma receita adicional do prestador, são referentes ao agregado de matrículas. No Anexo deste relatório são apresentados valores nominais discriminados por usuário, cujo **valor das diferenças totais, em desfavor dos usuários, permanece R$ 25.744,55**. Por envolver informações pessoais, protegidas pela Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a relação de usuários e os respectivos valores para devolução consta em planilha eletrônica destacada deste documento (Anexo RF GFE nº 036/2021 – SEI 32364227), mas também integrante do processo SEI 2440.01.0000780/2021-27.

Assumindo-se como referência o total de 2.004 matrículas de Angelândia/MG, dispostas no banco de faturamento do mês de abril de 2021, e considerando-se as **1.680 matrículas apresentadas no Anexo deste relatório**, constata-se que o impacto da reclassificação dos serviços atinge cerca de 84% das matrículas de Angelândia/MG.

De forma conclusiva, quanto aos questionamentos realizados mediante o Ofício nº 8845/2021 (SEI 32209080), expedido por juíza de Direito, as análises e conclusões dispostas neste relatório de fiscalização econômica sugerem que:

> ***(b)*** conforme avaliação da unidade operacional desta Agência Reguladora, não houve comprovação de que os serviços de tratamento de esgoto foram efetivamente prestados no município de Angelândia/MG. Todavia, **nos meses de junho e julho de 2020, foram emitidas 1.755 faturas, para 1.680 usuários, considerando tarifas EDT**, que deveriam contemplar, além da coleta e transporte, o tratamento dos efluentes. Diante disso, **há indícios de que o prestador tenha incorrido em cobrança indevida**;
>
> ***(c)*** uma vez confirmada a ausência de tratamento de esgoto, a tarifa aplicável deve ser a tarifa EDC. Nesse caso, consideradas tarifas EDC para os dois meses referidos (**junho de julho de 2020**), tem-se uma **diferença de receita, pelo prestador, no valor simples e nominal de R$ 25.744,55**. Por conseguinte, faz-se **necessária a adoção de medidas compensatórias aos usuários eventualmente prejudicados**. Ressalta-se que os dados indicam que, no período **a partir de agosto de 2020 o prestador tem faturado adequadamente**, em acordo com os serviços comprovadamente prestados (EDC).

Destaca-se, ainda, não ter ficado comprovado, pelo prestador, o cumprimento do disposto na Resolução Arsae-MG nº 38/2013, de 27 de setembro de 2017, que determina a obrigatoriedade de comunicação prévia ao usuário em razão de alteração de modalidade tarifária ou de início da prestação de serviço público de abastecimento de água, ou de esgotamento sanitário.

As conclusões consignadas neste relatório restringem-se aos aspectos de caráter econômico-financeiro, conforme competências da Gerência de Fiscalização Econômica. Portanto, não foram avaliados eventuais não conformidades de caráter técnico-operacional dos serviços, conforme preconiza a Resolução Arsae-MG nº 133/2019. Questionamentos quanto à prestação dos serviços devem ser direcionados à área operacional da Arsae-MG, nomeadamente, Coordenadoria Técnica de Regulação Operacional e Fiscalização dos Serviços (CRO).

4. CONCLUSÕES

Diante dos resultados encontrados neste relatório, a GFE apresenta suas conclusões a seguir.

4.1. Quanto à classificação das economias de Angelândia/MG, conforme as cinco categorias das tabelas tarifárias, verificou-se que ocorreram algumas oscilações nas quantidades de economias residenciais comuns e sociais.

4.2. No que diz respeito aos serviços considerados no faturamento de Angelândia/MG, **verificou-se que 1.680 usuários foram cobrados por serviços EDT (esgotamento dinâmico como coleta e tratamento) nas faturas referentes aos meses de junho e julho de 2020.**

4.3. Sobre a cobrança pelos serviços de abastecimento de água ou de esgotamento dinâmico, com ou sem coleta, analisando-se o banco de faturamento apresentado pela Copanor, os valores faturados pelos serviços foram coerentes com as tabelas tarifárias vigentes no período. Limita-se, com tal afirmação, a apontar que as tabelas tarifárias foram adequadamente aplicadas, não havendo diferenças significativas e prejudiciais aos usuários no processo de cálculo das faturas.

4.4. Observa-se, no entanto, haver **incoerência no que diz respeito à cobrança efetuada pelo prestador e os serviços que ele comprovou terem sido efetivamente prestados**, para determinados usuários, em faturas com meses de referência entre **junho e julho de 2020**.

4.5. Isso posto**, entende-se como indevida a cobrança quando não comprovada a efetiva prestação dos serviços de tratamento de esgoto**.

4.6. Em síntese, e como decorrência dos itens anteriores, ao longo dos meses analisados, calcula-se que o prestador tenha recebido receita indevida ao cobrar tarifas de EDT quando não foi comprovado o efetivo tratamento dos efluentes coletados, **cabendo, portanto, ressarcimento aos usuários, cujo montante simples e nominal é de R$ 25.744,55 no período**.

4.7. Ainda não há comprovação de que prestador cumpriu o disposto na Resolução Arsae-MG nº 38/2013, de 27 de setembro de 2017, que determina a obrigatoriedade de comunicação prévia ao usuário em razão de alteração de modalidade tarifária ou de início da prestação de serviço público de abastecimento de água, ou de esgotamento sanitário.

5. RECOMENDAÇÕES

Com base na análise dos fatos e informações, a partir das conclusões constantes neste relatório, recomenda-se, portanto:

5.1. Que seja avaliada, pela Diretoria, a abertura de processo administrativo para que eventuais valores indevidamente cobrados sejam examinados e potencialmente ressarcidos aos usuários;

5.2. Que o prestador seja cientificado do processo fiscalizatório e de seus desdobramentos;

5.3. Que seja concedido ao prestador a oportunidade de contraditório e ampla defesa, conforme previsão legal e normativa;

5.4. Que o prestador seja cientificado de que, conforme disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, no art. 101 da Resolução Arsae-MG nº 40/2013 e no art. 98 da Resolução Arsae-MG nº 131/2019, em caso de faturamento a maior, salvo hipótese de **engano justificável**, o prestador de serviços deve providenciar a devolução por valor igual ao dobro do que foi pago em excesso.

5.5. Que o prestador seja cientificado de que o descumprimento de normativos da Arsae-MG, a exemplo das Resolução Arsae-MG nº 38/2013, nº 40/2013 e 131/2019 sujeita o regulado à aplicação de penalidades conforme Resolução Arsae-MG nº 133/2019.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Recomenda-se que a Prefeitura de Angelândia/MG se empenhe em manter atualizada a inscrição das famílias de baixa renda no CadÚnico. Com a vigência da Lei Estadual nº 23.670/2020, o prestador passou a classificar as economias sociais com base nos dados atualizados do CadÚnico. Portanto, a Prefeitura, por ser responsável por inscrever as famílias nesse cadastro, tem um papel determinante na implementação da Tarifa Social no município. Ela deve prover aos cidadãos informações claras sobre a importância e os benefícios da inscrição no CadÚnico, bem como realizar um cadastramento periódico correto, completo e atualizado das famílias. A Câmara de Vereadores, assim como as demais entidades de representação social no município, também pode contribuir para a implementação da Tarifa Social mediante a divulgação de informações aos cidadãos.

Com relação especificamente aos serviços de esgotamento sanitário, é de suma importância mencionar que o Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010, determina em seu art. 11 que, "excetuados os casos previstos nas normas do titular, da entidade de regulação e de meio ambiente, toda edificação permanente urbana será conectada à rede pública de esgotamento sanitário disponível". Prevê ainda que "na ausência de rede pública de esgotamento sanitário serão admitidas soluções individuais, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambientais, de saúde e de recursos hídricos" (§1º) e que "normas de regulação dos serviços poderão prever prazo para que o usuário se conecte à rede pública, preferencialmente não superior a noventa dias" (§2º). Decorrido esse prazo, "caso fixado nas normas de regulação dos serviços, o usuário estará sujeito às sanções previstas na legislação do titular" (§3º). Desse modo, é imperiosa a conscientização e mobilização dos usuários, por parte dos agentes públicos competentes, quanto à necessária conexão à rede pública de esgotamento sanitário.

Ainda a respeito disso, cabe ressaltar que, no Relatório de Fiscalização Operacional GFO nº 040/2021 (SEI 32209451), é informado que há 153 ligações em que há infraestrutura pública de esgotamento sanitário na localidade, mas os imóveis não estão conectados à rede pública (ligações factíveis). Sendo assim, é necessário um trabalho conjunto entre Prefeitura e prestador, para que esses usuários sejam identificados e notificados quanto à obrigatoriedade da ligação e das possíveis penalidades que podem ser aplicadas pelo município.

Finalmente, cabe ressalvar que os valores e conclusões deste documento baseiam-se em informações fornecidas pela Copanor, pressupondo-se adequada categorização dos usuários e apuração de volumes consumidos. As análises apresentadas estão sujeitas a revisões futuras em caso de alguma retificação, esclarecimento ou alteração que venham a ser realizados pelo prestador ou pela própria Arsae-MG.

Belo Horizonte, 30 de julho de 2021.

EQUIPE TÉCNICA

Daniel Penido de Lima Amorim

Daniel Penido de Lima Amorim
Assessor de Fiscalização Econômico-Financeira

Revisão e supervisão:

Rômulo José Soares Miranda

Rômulo José Soares Miranda
Gerência de Fiscalização Econômica